

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Francimar Marculino da Silva, ex-prefeito de Governador Newton Bello/MA, em razão da impugnação de despesas relativas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2005, e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2006.

O FNDE e a Controladoria-Geral da União (CGU) identificaram pagamentos em espécie à conta do PDDE/2005, no valor de R\$ 28.615,60; bem como emissão irregular de notas fiscais, tendo em vista ausência de comprovação do efetivo pagamento à empresa JBL Vieira Comércio, não localizada no endereço declarado.

Quanto ao PNAE/2006, a CGU identificou montagem fraudulenta de processo licitatório, ausência de atesto de recebimento de produtos e emissão de notas fiscais pela empresa M. Alice Freitas, também não localizada.

Instaurada a tomada de contas especial, os pareceres do tomador de contas, da CGU e do Ministro de Estado Supervisor concluíram pela irregularidade das contas e imputação de débito ao ex-prefeito.

No âmbito do TCU, foi efetuada correção do débito referente ao PNAE/2006, considerando o valor das notas fiscais emitidas a favor da empresa M. Alice Freitas e não o valor dos contratos firmados.

A citação de Francimar Marculino da Silva ocorreu em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, tendo em vista ausência de nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, considerando as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais nº00190.020399/2007-30 da CGU e os valores históricos de R\$ 28.615,80 para o PDDE/2005 e R\$ 122.215,56 para o PNAE/2006.

As empresas não foram incluídas no rol de responsáveis em virtude de não terem sido notificadas na fase interna da TCE e do longo decurso de prazo entre a ocorrência do dano e eventual citação (mais de dez anos no caso dos dois programas).

Regularmente citado e após vencimento do prazo de prorrogação para apresentação de defesa deferido, o responsável permaneceu silente.

A Secex/TCE propôs julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe o débito apurado. Apontou a prescrição da pretensão punitiva.

O MPTCU anuiu com as análises da unidade técnica.

II

Adoto os pareceres contidos nos autos como razões de decidir.

Embora as empresas tenham concorrido para a ocorrência do dano verificado, a ausência de notificação na fase interna e o decurso de prazo de 14 anos para o PDDE/2005 e de 13 anos para o PNAE/2006 podem suscitar alegações relativas a prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Considerando o estágio avançado de instrução dos presentes autos, acolho o posicionamento quanto à não inclusão das empresas no polo passivo da TCE.

O ex-prefeito não apresentou alegações de defesa, devendo ser reconhecida sua revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Dos elementos constantes dos autos, verifico que foram várias e graves as irregularidades cometidas na execução dos recursos repassados. O Município contratou empresas de fachada, sem licitação, no caso do PDDE/2005, e com processos fraudulentos de licitação para o PNAE/2006. Não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas, como extratos bancários, cópia de cheques emitidos e atestados de recebimento dos alimentos.

Desse modo, as contas de Francimar Marculino da Silva devem ser julgadas irregulares, com a correspondente imputação de débito.

Considerando que o ato de ordenação da citação foi emitido em 16/8/2018, implicando a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator